

CNPJ: 11.283.607/0001-42

PARECER IURÍDICO

Processo administrativo nº: 010/2024 FMS

Pregão eletrônico SRP Nº: 006/2024 FMS

Interessado: Departamento de Licitações e Contrato.

Assunto: Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade pregão eletrônico tipo menor preço que será julgado por menor preço por item e aprovação da minuta do edital e seus

anexos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE PRÓTESES

DENTÁRIAS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS

DO CENTRO DE ESPECIALIZADE ODONTOLÓGICA (CEO)

DE BRASIL NOVO - PARÁ. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI

Nº **ANÁLISE IURÍDICA** 14.133/2021. D0 PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU

RECOMENDAÇÕES. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO:

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a AQUISIÇÃON DO FORNECIMENTO DE PRÓTESES DENTÁRIAS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO CENTRO DE ESPECIALIZADE ODONTOLÓGICA (CEO) DE BRASIL NOVO - PARÁ, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa

e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para análise jurídica:

1



- **I.** Solicitação do órgão requisitante;
- II. Estudo Técnico Preliminar ETP;
- III. Relatório de cotação;
- IV. Demonstração de existência de recursos orçamentários;
- **V.** Portaria de Designação de Agente de Contratação;
- VI. Minuta de Edital; e
- VII. Minuta do Contrato Administrativo.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133,de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveisà contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidadese dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atosadministrativos,



CNPJ: 11.283.607/0001-42

nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observarse os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observânciadestes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção àdemonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;



IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a

possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha

do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços

unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que

lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a

Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da

licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências

relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de

economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos,

materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente

à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores

ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas

medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para

desfazimento e reciclagem de bense refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação

para o atendimento da necessidade a que se destina.



CNPJ: 11.283.607/0001-42

É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV,VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias. relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

IV - TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Leinº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-

se:(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida doobjeto;
- d) requisitos da contratação;



e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação

orçamentária; (...)

No presente caso, por se tratar de compra de pronta entrega e pronto pagamento,o Termo de Referência atende o disposto na legislação vigente.

V -DA NATUREZA COMUMDO OBJETO DE LICITAÇÃO

O Consulente tem a pretensão de realizar processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, com fulcro no dispositivo abaixo transcrito, tendo em vista tratar-se de aquisição de bem comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:(...)



XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qua lidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por

meio de especificações usuais de mercado;

(...)

Desta forma, cumpre asseverar que a adoção da modalidade licitatória denominada Pregão, somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Importa, assim, destacar o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços comuns:

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuísmo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos.

Portanto, o conceito de bens e serviços comuns inclui o padronizado, o casuísmo moderado e ainda aqueles serviços que podem ser descritos objetivamente. Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

No tocante à adequação da modalidade de licitação escolhida, entendo que os produtos/serviços demandados pelo TST podem ser enquadrar como bens comuns, uma vez que apresentam padrões claros de desempenho e de qualidade objetivamente definidos no edital, compatíveis com o padrão de mercado, nos termos do art. 2º, §1º, do Decreto nº 5.450/2005 (TCU – Acórdão 1114/2006 – Plenário).



CNPJ: 11.283.607/0001-42

Nesse sentido, observando-se os documentos acostados aos autos do processo li-citatório em epígrafe, justifica-se a utilização do Pregão Eletrônico para o referido procedimento, considerando a natureza do objeto a ser contratado, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade e transparência no certame.

VI - DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, taiscomo:

- justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das I) parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto;
- II) justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira;
- justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas III) técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e
- IV) justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

Nesse sentido, analisando os autos, verifica-se que as devidas motivações não constam expressamente, no entanto, quando aplicáveis no caso concreto, constam na minuta do edital da licitação, não se apresentando como cláusulas restritivas à ampla competitividade.

Por fim, faz-se necessário observar que especificamente sobre o reajuste de contrato há que se observar o que dispõe o art. 36, da Lei nº 14.133, de 2021, observando também o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) que é o principal indicador para a taxa de inflação no Brasil, onde é calculado pelo IBGE que disponibiliza os valores para o IPCA do mês, analisado no mês anterior, apresentando também o acumulado dentro do ano e o dos últimos 12 meses. O indicador



CNPJ: 11.283.607/0001-42

analisa estabelecimentos comerciais e de prestações de serviços, em diferentes regiões do país e considera o custo de vida de famílias de 1 a 40 salários mínimos, sendo usado também pelo Banco Central para definir a meta de inflação.

Com relação <u>à minuta do contrato administrativo</u>, verifica-se que o mesmo fora elaborado em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

VII - CONCLUSÃO

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do atoadministrativo, **OPINO. S.M.J.** pela aprovação da minuta do edital e seus respectivos anexos, bem como da minuta do contrato.

Sem mais, remeto ao Pregoeiro para os procedimentos que requer.

É o parecer!

Brasil Novo – PA, 22 de julho de 2024.

RICARDO BERGAMIM BELIQUE

Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde de Brasil Novo.